

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 24/2019

Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial - Asa Sul, Brasília - DF, 70.340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto ao resultado final do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

- DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões considerando o prazo para apresentação definido em ata, qual seja o dia 13/11/2019.

- DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de suporte às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima., conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. Inconformada com o resultado da licitação e sua inabilitação, interpôs Recurso Administrativo a empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (DSS TECNOLOGIA), alegando, em síntese, que sua inabilitação seria incorreta, uma vez que não concorda com o disposto no item 4.9 do Edital. Contudo, as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, uma vez que foi acertada a decisão do pregoeiro que inabilitou a Recorrente, eis que restou verificado que a empresa deixou de atender às exigências do Edital, não tendo logrado êxito na comprovação de sua qualificação econômica-financeira, conforme restará facilmente demonstrado.

- DAS CONTRARRAZÕES

Desde logo, rechaça-se todas as alegações trazidas pela Recorrente, uma vez que não houve qualquer equívoco na rejeição de sua proposta.

Conforme depreende-se da leitura da ata da sessão em questão, após análise da documentação da Recorrente, a empresa teve sua proposta rejeitada, uma vez que se encontra em recuperação judicial, situação impeditiva de sua participação no certame, conforme definido no edital.

Nesse sentido, o item 4.9 do Edital define que não poderão participar do pregão empresário que se encontre em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, concordata, fusão, cisão ou incorporação.

Ora, ilustre Pregoeiro, o Edital é claro ao definir situações em que algumas empresas, ao se enquadrarem, não poderiam participar do certame, estando correta e em conformidade com o Edital a decisão que rejeitou a proposta da Recorrente, uma vez que a empresa não conseguiu demonstrar estar em boa condição financeira, deixando de apresentar a certidão negativa de falência e recuperação judicial.

Vale frisar que referida vedação sempre foi de conhecimento da Recorrente, uma vez que a empresa apresentou impugnação ao Edital, especificamente no que dizia respeito ao item 4.9, que trata da vedação de participação de empresas em recuperação judicial, sendo sua impugnação indeferida.

No entanto, mesmo ciente dos termos do Edital e do posicionamento do pregoeiro e indeferimento de sua impugnação, a Recorrente optou por contrariar as exigências editalícias e participar do certame.

A Recorrente participou do certame com o pleno conhecimento de que jamais seria habilitada, uma vez que não atendia aos requisitos para participação na licitação e agora, de forma absurda, tenta não só mudar o entendimento do pregoeiro, como também fazê-lo desrespeitar e contrariar o instrumento convocatório.

O Edital é claro sobre os requisitos necessários para fins de participação no certame e habilitação das licitantes.

Em mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito dos tribunais pátrios, conforme segue:

1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotada pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da saúde financeira da proponente (...) AO PROSSEGUIR NO CERTAME, CIENTE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DAS RESTRIÇÕES LEGALMENTE IMPOSTAS, O RECORRENTE ASSUMIU O RISCO DE SEUS ATOS, NÃO PODENDO IMPUTADOR AO PODER PÚBLICO A CULPA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL LICITATÓRIO. (TJCE – Recurso Administrativo 8517200-52.2018.8.06.0000 – Relator Desembargador Antonio Abelardo Benevides Morais, julgado em 17/10/2019)

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, não podendo ser descumprido pela Administração. Trata-se de garantia tanto para o licitante quanto para o administrador de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à

documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (grifou-se) Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31.

Ademais, vale ressaltar que não há que se falar em desrespeito a quaisquer dos princípios basilares do instituto da licitação, especialmente no que diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual foi estritamente seguido pelo pregoeiro ao decidir pela inabilitação da Recorrente por não atender ao disposto no Edital.

- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- a) Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;
- b) Seja mantido o mérito da decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente e declarou habilitada e vencedora do certame a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 13 de novembro de 2019.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Elmo Toledo Lacerda
Representante Legal

Fechar